



PROCESSO Nº : 14.265-4/2018
PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
GESTOR : EDUARDO BOTELHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : GERSON LUIZ DE AMORIM
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

DESPACHO

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao Sr. Gerson Luiz de Amorim, portador do RG. 093.399 SSP/MT, inscrito no CPF 176.429.141-72, estabilizado constitucionalmente no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, Classe “C”, Nível “5”, lotado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

2. Em análise técnica preliminar, a Secretaria de Controle Externo da Previdência sugeriu a citação do gestor para manifestar esclarecimentos quanto à estabilidade concedida a servidor não beneficiado pelo artigo 19 do ADCT, uma vez que o servidor em questão foi nomeado para exercer cargo em comissão em 01/08/1988, cabendo a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social

3. Instada a manifestar, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso por meio da sua Procuradoria, apresentou a defesa, argumentando, em apertada síntese, pela submissão ao regime próprio de previdência dos servidores estabilizados constitucionalmente pelo artigo 19 do ADCT, bem como, pugnou pela concessão do benefício previdenciário ao servidor, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

4. Em Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo de Previdência salientou a possibilidade da revisão de ato nulo pela Administração conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal pacificado na Sumula 473, não acatando os



argumentos apresentados e mantendo as impropriedades quanto ao não preenchimento dos requisitos do artigo 19 do ADCT, concluindo pela denegação do registro do Ato 302/2017.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer conclusivo 4.496/2019, manifestando pela denegação de registro do Ato 302/2017, que concedeu a aposentadoria ao Sr. Gerson Luiz de Amorim, com determinações à gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no sentido de promover a retificação dos atos admissionais do servidor, com respectiva anotação em sua ficha funcional; bem como, a cessação dos pagamentos de proventos relacionados à aposentadoria considerada ilegal, sem prejuízo de sua reativação junto à folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso até que se promova a regularização de sua inscrição e migração ao Regime Geral de Previdência Social, oportunidade em que o servidor poderá adotar as medidas necessárias à nova aposentação.

É o Relatório, passo a decidir.

6. Conforme relatado nos autos, trata-se de servidor, nomeado em 01/08/1988 para exercer cargo em comissão, cuja estabilidade foi concedida de forma irregular, haja vista o não preenchimento dos requisitos para a estabilização constitucional de que trata o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT.

7. Sobre o assunto, é importante salientar que há ações civis públicas em desfavor da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em alguns casos, julgadas procedentes, que culminaram na nulidade dos atos administrativos que concederam a estabilidade excepcional no serviço público, e dos posteriores a ele, tais como a efetividade no cargo e progressão na carreira, e ilegalidade do ato da aposentadoria concedida pelo regime próprio previdenciário.



8. Há de se ressaltar, também, a solicitação da Procuradoria Geral da Justiça (Ofício 144/2013/GAB/PGJ, de 03/07/2013) a este Tribunal, com o encaminhamento de cópia do Inquérito Civil SIMP 001161002/2007 – para apurar possíveis ilegalidades em atos praticados pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso na efetivação de servidores públicos - cujos processos derivados desses atos constam na relação dos protocolos 145084/2015-TCE e 192651/2013-TCE - Representação de Natureza Externa, ainda em análise pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal .

9. Considerando, por fim, que em todos processos de fiscalização há de se buscar o princípio da boa fé, a harmonia na prática do controle externo, e principalmente, o inarredável direito de defesa dos fiscalizados e dos interessados após a conclusão dos respectivos processos, o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência é a medida mais prudente e necessária neste momento processual, para em conjunto com a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal busquem conciliar e convergir quanto ao melhor andamento no que se refere à procedência ou não dos fatos denunciados, bem como, manifestem-se quanto aos efeitos da anulação de atos administrativos de estabilização constitucional, afim de pacificar entendimentos de maneira a não ferir os direitos dos interessados.

Cumpra-se.

Após, devolvam-se os autos a este Gabinete para as providências.

Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino MOISES MACIEL
Portaria 126/2017